



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A possibilidade de contratar profissional especializado para ministrar curso de aperfeiçoamento ou treinamento, mediante inscrição em curso aberto, por meio de inexigibilidade de licitação, é pacífica no âmbito do TCU, como se pode inferir do Acórdão nº 439/2008 – Plenário.

[...] quem, senão o administrador poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', no caso, um curso perfeitamente direcionado para o atendimento das peculiaridades do órgão contratante? Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Decisão 439/98 – Plenário TCU.

Contratações dessa natureza, inclusive, foram objeto da Súmula nº 252, que estabeleceu, a par da lei, as condições para a contratação direta. Vejamos:

Súmula 252 do TCU - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviços técnicos especializados, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 da AGU, que assentou o seguinte entendimento:

ON nº 18/2009 da AGU – Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666 de 1993, conferencista para ministrar curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em curso aberto, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.